

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NIPOÃ - SP

MESA DIRETORA 2015/2016

Presidente: Pedro Alberto Verto de Lima - PT
Vice-Presidente: Carlos Marcos Muniz da Silva - PP
1º Secretário: Carlos Roberto Fernandes - PSB
2º Secretário: João Roberto Sant'Ana - PP

Vereadores:
Antonio Marcos Bassi Ribeiro - PSB
Aparecido João Pereira - PSB
Flávio Alexandro Spagnoli - PSDB
Maurício Gomes Ferreira – PSB
Rosa Maria da Silva - PPS

Atualizada até junho de 2.015

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo do Município de Nipoã, Estado de São Paulo, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, desejando contribuir para que todos os rincões Brasileiros vivam sob a égide de um Estado Democrático, onde se assegure a todos os cidadãos o pleno exercício dos seus direitos sociais e individuais, promulgamos, sob proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NIPOÃ - SP

LEI Nº9, DE 01/04/1990

Institui a Lei Orgânica do município de Nipoã, Estado de São Paulo:

A Câmara Municipal de Nipoã, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em seção de 01 de abril de 1990, promulga a presente Lei Orgânica do Município de Nipoã, com as disposições seguintes:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Artigo 1º-O Município de Nipoã, Estado de São Paulo, é uma Unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º-Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição federal

§ Único -A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Artigo 3º-São símbolos do município de Nipoã : o Brasão e a Bandeira.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 4º-Ao Município de Nipoã compete:

I-dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1-Elaborar os orçamentos anuais, o plano plurianual e diretrizes orçamentárias, nos termos da seção II, do capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal;

2-Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e cobrar preços;

3-Arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertenceram, na forma de lei;

4-Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos, sempre através de licitação, na conformidade da Legislação Federal;

5-Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

6-Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

7-Elaborar seu Plano Diretor;

8-Promover o adequado ordenado territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9-Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

10-Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "Zonas de Silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

11-Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

12-Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

13-Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes, colocando fiscais municipais nas ruas, para defender o direito dos comerciantes;

14-Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

15-Prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, por seus próprios serviços ou mediante Convênios;

16-Manter programas de educação pré escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

17-Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

18-Dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

19-Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

20-Instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não implicando tal em regime unificado; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2009)

21-Constituir guardas municipais destinados à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei;

22-Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

23-Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

24-Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) cancelar ou remover licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudicial à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

25-Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

26-Assegurar o bem de todos, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade, estado civil e quaisquer outras formas discriminação; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2009)

27-Assegurar a organização, gerencia e prestação direta ou indireta do transporte escolar na zona rural; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2009)

28-O Município, mediante programa instituído por Lei, fomentará a aquisição de casa própria para pessoas carentes; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2009)

29-Dar denominação de ruas, avenidas, praças e próprios municipais, de iniciativa concorrente, mediante lei. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2009)

II-Suplementar legislação federal e a estadual no que couber.

Artigo 5º-Ao município de Nipoã compete, em comum com a União, com os Estados e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar;

I- Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II-Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência ;

III- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico , artístico e cultural;

IV-Proporcionar os meios de acesso à cultura a educação e à ciência;

V-Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VI-Preservar as matas, a fauna, a flora e os mananciais, bem como todas micro-bacias do Município;

VII-Fomentar a produção agro - pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII-Fomentar o uso da conservação do solo urbano e rural, através de técnicas adequadas;

IX-Prover os programas de construção e moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X-Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI-Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de exploração de recursos hídricos em seus territórios;

XII-Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII-Preservar a limpeza, conservação e manutenção de ruas, calçadas e logradouros públicos , sendo proibido embarçar ou impedir nestes locais o livre trânsito de pedestres e veículos;

XIV-Estabelecer proibição para depósito de material de construção ou similar, no passeio público, por tempo superior a trinta dias;

XV-Tornar obrigatória a construção de conservação de muros e calçadas dos imóveis prediais e territoriais urbanos;

XVI-Fomentar o uso de organismos na conservação do solo e no combate a erosão;

XVII-Fomentar a produção de mudas de café, laranja e seringueira ao pequeno produtor rural e árvores ornamentais à população em geral.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 6º-O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, pelo voto direto e secreto.

§ 1º-Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos.

§ 2º-A Câmara Municipal de Nipoã é composta de nove vereadores, eleitos de forma proporcional pelo voto direto e secreto.

Artigo 7º-Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matéria de Competência do Município e especialmente:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual.

II-Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções fiscais e remissão de dívidas;

III-Votar o orçamento anual e o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/2009)

IV-Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V-Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI-Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII-Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII-Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX-Autorizar a alienação de bens móveis;

X-Autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI-Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitória e observando a legislação estadual;

XII-Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII-Aprovar o Plano Diretor;

XIV-Autorizar consórcios com outros municípios;

XV-Delimitar o perímetro urbano;

XVI-Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII-Autorizar a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares.
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2009)

Artigo 8º-Á Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I-Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II-Elaborar o Regimento Interno;

III-Organizar os seus serviços administrativos;

IV-Dar posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V-Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI-Autorizar o Prefeito por necessidade de serviço ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

VII -Fixar os subsídios do Prefeito, de Vice-Prefeito e dos Vereadores, por lei da iniciativa da Câmara Municipal, na forma de que dispõe o Artigo 29, incisos V e VI da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998;

VIII-Criar comissões especiais de inquéritos, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) de seus membros;

IX-Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

X-Convocar os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI-Autorizar referendo e plebiscito;

XII-Julgar o Prefeito, o Vice - Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIII-Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto aberto e maioria de dois terços (2/3) de seus membros nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e IV do Artigo 15, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05/2009)

§ 1º-A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

§ 2º-É fixado em quinze dias (15), prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei;

§ 3º-O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao interessado solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para se fazer cumprir a legislação.

Artigo 9º-Cabe, ainda à Câmara, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outro tipo de homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Artigo 10-No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro às Dez (10) horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse;

§ 1º-O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo, escrito, aceito pela Câmara;

§ 2º-No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar - se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artigo 11-O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Artigo 12-O Vereador poderá licenciar-se somente:

I-Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II-Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, ou de interesse do município, devidamente autorizado pela Câmara;

III-Para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, devidamente autorizado pela Câmara e não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

§ ÚNICO-Para fins de remuneração, considera-se-á como em exercício o Vereador Licenciado nos termos dos incisos I e II.

Artigo 13-Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Nipoã.

Artigo 14-O Vereador não poderá:

1-Desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresas concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou empregos remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior:

II-Desde a posse;

a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Artigo 15-Perderá o mandato o Vereador:

I-Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II-Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III-Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV-Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V-Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI-Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§1º-É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regulamento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º-O Vereador investido no cargo ou emprego de Secretário Municipal, Diretor de Departamento ou órgão equiparado, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2009)

§ 3º-A perda do mandato a que se refere os incisos I, II, e VI deste Artigo, estará sujeita a apreciação da Câmara Municipal, dependendo do voto de dois terços (2/3) de seus membros, em votação aberta, assegurada a ampla defesa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2009)

§ 4º-Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros, ou de partido do político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2009)

Artigo 16.-No caso de vaga ou de licença de Vereador o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ ÚNICO-Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas ao Juiz Eleitoral da Comarca.

Artigo 17-Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Artigo 18-Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ ÚNICO-Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 19-A eleição para renovação da Mesa realizar-se á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ ÚNICO-O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Artigo 20-O mandato da Mesa será de dois (2) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ ÚNICO-Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções e atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Artigo 21. -A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I-Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II-Elaborar e expelir, mediante Ato, a, discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III-Apresentar projetos de lei dispor sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV-Suplementar , mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V-Devolver à Tesoureira da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI-Enviar ao Prefeito, até o dia 1.º de março, as contas do exercício anterior;

VII-Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII-Declara a perda do mandato de vereador, do ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda de partido político representado na Câmara Municipal, nas hipóteses dos previstos legislativos, assegurada ampla defesa.

Artigo 22.-Ao presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:

I -Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II-Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III-Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV-Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V-Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgados;

VI-Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V, do Artigo 15 desta lei;

VII-Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII-Apresentar no Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX-Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X-Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

Artigo 23-O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I-Na eleição da Mesa;

II-Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

III-Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

IV-Quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07/2009)

§ 1º-Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo;

§ 2º-O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 08/2009)

1-(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08/2009)

2- (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08/2009)

3- (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08/2009)

4- (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 08/2009)

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 24-Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, às segundas e últimas terças feiras de cada mês;

§ 1º-As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

§ 2º-A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecimento na legislação específica.

§ 3º-As sessões da Câmara serão públicas. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 09/2009)

Artigo 26-As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara .

§ ÚNICO-Toda propositura a ser apreciada pela Câmara, em discussão e votação, deve necessariamente contar com a maioria absoluta de seus membros presentes à sessão.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 27-A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á:

I-Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II-Pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III-Pelo Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 10/2009)

§ 1º-Durante a Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 2º-Cabe ao Presidente da Câmara determinar a data da convocação a que se refere o inciso I, II e III. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 10/2009)

§ 3º- A sessão só poderá ser convocada com antecedência mínima de dois (02) dias.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Artigo 28-A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§1º-Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º-As Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I-Dar parecer em projetos de lei, resoluções, decretos legislativos e outros expedientes, quando provocadas;

II-Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III-Convocar Secretários Municipais ou diretores de Departamentos para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV-Acompanhar, junto ao governo, Atos de regulamentação, velando pela sua completa adequação;

V-Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Artigo 29-As comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno, e serão criados pela Câmara mediante requerimento subscrito por um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público da comarca para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º-As comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1- Proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso de permanência;

2- Requisitar de seus responsáveis exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3- Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4- Proceder verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

5- Fazer-se acompanhar de contabilista, ou técnico especializado, indicado pelo seu presidente para acompanhar os trabalhos a que se refere este parágrafo.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30-O processo legislativo compreende:

I- Emendas à Lei Orgânica do Município;

II- Leis complementares;

III- Leis ordinárias;

IV- Decretos legislativos;

V- Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Artigo 31-A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I- Do Prefeito;

II- De um terço (1/3), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

III- Da População (três por cento dos eleitores);

§ 1.º-A proposta de emenda à Lei Orgânica será em dois (02) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º-A emenda aprovada nos termos deste Artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º-A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Artigo 32-As Leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único -São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I-Código Tributário do Município;
- II-Código de Obras e Edificações
- III-Código de Postura Municipal;
- IV-Estatuto do Servidores Municipais;
- V-Criação de Cargos e Aumento de Vencimento dos Servidores;
- VI-Plano Diretor do Município;
- VII-Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de Uso e Ocupação do Solo;
- VIII-Concessão de Serviço Público;
- IX-Concessão de Direitos Real de Uso;
- X-Alienação de Bens Imóveis;
- XI-Aquisição de Bens Imóveis por Doação com Encargos;
- XII-Autorização para obtenção de empréstimos de particular;
- XIII-Alienação de Veículos, Máquinas e Equipamentos Rodoviários;

Artigo 33-As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável a maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 33-A-Dependerão do voto favorável de 2/3 dos Membros da Câmara Municipal as seguintes Leis: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2009)

I-Rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2009)

II-Concessão de Título de Cidadão Honorário ou de qualquer outra honraria; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2009)

III-Aprovação de Representação solicitando a alteração do nome do Município; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2009)

IV-Cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2009)

V-Destituição de Membros da Mesa Diretora da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2009)

VI-Emendas à Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2009)

Artigo: 34-A iniciativa das leis complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, ao Vereador ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Artigo 35-Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I-Criação, extinção ou transformação de cargos, funções empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica;

II-Fixação de aumento de remuneração dos servidores;

III-Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV-Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V-Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Artigo 36-É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre;

I-Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II-Fixação ou aumento de remuneração de seu servidores;

III-Organização e funcionamento dos seus serviços.

Artigo 37-Não serão admitidos aumento da despesa prevista:

I-Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos incisos I, II, III e IV e parágrafo 1.º do Artigo 124.

II-Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos livres da Câmara Municipal.

Artigo 38-A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de lei ou decreto Legislativo subscrito por, no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.

§ 1º-A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante a indicação do respectivo título eleitoral, considerando-se a proposta como responsabilidade do seu primeiro signatário;

§ 2º-A tramitação da propositura popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Artigo 39-O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º-Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste Artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º do Artigo 41. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12/2009)

§2º-O prazo referido neste Artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 40-O projeto aprovado em dois (02) turnos de votação será no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze (15) dias úteis.

§ Único -Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Artigo 41-Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo à total ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º-O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de Artigo, de parágrafo, de incisos ou de alínea.

§ 2º-As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de trinta (30) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º-O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º-Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2.º deste Artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o parágrafo 1.º do Artigo 39.

§ 5º-Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito (48) horas, para promulgação.

§ 6º- Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito (48) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice Presidente, em igual fazê-lo.

§ 7º-A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º-Nos casos do veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo presidente com o mesmo número da Lei Original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º-O prazo previsto no parágrafo 2.o não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º-A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 42-A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ ÚNICO- (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2009)

Artigo 43-O Projeto de Lei que receber Parecer contrário, quanto ao mérito, de todas omissões Permanentes a que for encaminhado, será considerado prejudicado, implicando o seu arquivamento. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 14/2009)

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 44-O projeto de Decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

§ÚNICO-O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 45-O Projeto de Resolução é a Proposição destinada a regular matéria político-Administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

§ ÚNICO-O Projeto de Resolução aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara

SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL, E PATRIMONIAL.

Artigo 46-A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§1º-Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica de direito privado ou entidade que utiliza e arrecade, guarde, gerência ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º-Fica assegurado o exame e apreciação das contas do município, durante sessenta (60) dias, anualmente por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

Artigo 47-O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na forma da Legislação vigente.

Artigo 48-O controle externo compreende:

I-Apreciação das contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

II-Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município e julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Artigo 49-O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores de Departamentos ou assessores.

Artigo 50-O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, na forma da legislação Federal dentro de brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e o exercício de seus direitos políticos.

Artigo 51-O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício em sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1.º de Janeiro do ano subsequente à eleição às dez (10) horas.

§ 1º-Se decorridos dez (10) dia da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º-Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º-No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 4º-O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse.

Artigo 52-O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perder o cargo:

I-Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II-Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes de inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III-Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV-Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas.

V-Ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa Jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Artigo 53-Será de quatro (04) anos o mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1.º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 54-O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Artigo 55-Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis (06) meses antes do pleito.

Artigo 56-O Vice - Prefeito substitui o Prefeito em casos, de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º-O Vice - Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º-O Vice - Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 57-Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

§ ÚNICO-Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador Jurídico e o secretário do Governo Municipal.

Artigo 58-Vagando os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º-Ocorrendo a vacância dos dois (02) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta (30) dias depois da última vaga, na forma de lei.

§ 2º-Em qualquer dos casos, os eleitores completarão o período de seus antecessores.

Artigo 59-O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando ao exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, salvo por período não superior a quinze (15) dias.

Artigo 60-O Prefeito poderá licenciar-se:

I-Quando a serviço ou em missão de representação do Município devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de suas viagens.

II-Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

III-Para tratar de interesses particulares, por tempo determinado, não podendo reassumir o exercício do Mandato, antes do término da licença. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 15/2009)

§ ÚNICO-O Prefeito licenciado terá direito ao subsídio, nos casos dos incisos I e II deste Artigo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 15/2009)

Artigo 61-Revogado de acordo com a emenda nº. 01/98

Artigo 62-Revogado de acordo com a emenda nº. 01/98

Artigo 63-Revogado de acordo com a emenda nº. 01/98

Artigo 64-Revogado de acordo com a emenda nº. 01/98

Artigo 65-A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice - Prefeito, bem como a apuração de crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 66-Ao Prefeito compete privativamente:

I-Nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, quando ocupantes de cargos em comissão.

II-Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, a direção superior da Administração Municipal;

III-Elaborar o plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município;

IV-Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V-Representar o município, em juízo e fora dele por intermédio da Procuradoria Jurídica Municipal, na forma estabelecida em Lei;

VI-Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regularmente para sua fiel execução;

VII-Vetar no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII-Decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX-Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X-Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma da lei e após autorização legislativa; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16/2009)

XI-permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei e após autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16/2009)

XII-Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII-Prover ou desprover os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV-Remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV-Projetos de Lei relativos ao planejamento orçamentário, deverão ser enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/2009)

a)-Plano Plurianual: até 31 (trinta e um) de maio do 1ª exercício de cada Legislatura; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/2009)

b)-Diretrizes Orçamentárias: até 31 (trinta e um) de julho; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/2009)

c)-Orçamento anual: até 30 (trinta) de setembro. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/2009)

XVI-Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/2009)

XVII-Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII-Fazer publicar em jornal local ou regional as leis nupciais e ainda fazer publicar os atos oficiais;

XIX-Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX-Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI-Colocar a disposição da Câmara Municipal dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a

parcela correspondente ao DUODÉCIMO de sua dotação orçamentária; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 18/2009)

XXII- Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII-Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV-Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV-Aprovar projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;

XXVI-Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVII-Elaborar o Plano Diretor do Município;

XXVIII-Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXIX-Caberá a Prefeitura e Câmara Municipal realizar Audiências Públicas durante os processos de elaboração e discussão dos Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. Deverão ser feitas pela Prefeitura e Câmara Municipal com ampla divulgação sobre a convocação de Audiências Públicas, através da imprensa escrita e afixação no painel de publicação dos atos públicos, na sede de cada um dos poderes municipais. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2009)

§ ÚNICO-O Prefeito poderá delegar por decreto, aos secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

XXX-Enviar a Câmara, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, os balancetes mensais.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 67-Constituem infrações político - administrativas os atos de comprovada má fé do Prefeito que atenderem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, e especialmente,

I-O livre exercício do Poder Legislativo;

II-O exercício dos direitos políticos individuais e coletivos;

III-A probidade da administração;

IV-O cumprimento das leis e decisões judiciais;

V-Deixar de fornecer á Câmara Municipal, ou a qualquer interesse, no prazo de quinze dias, Certidões de atos, contratos e decisões. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Artigo 68-O cometimento de infração político administrativa, sujeita o Prefeito Municipal a cassação do mandato pela Câmara Municipal, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus Membros, em votação pública, assegurada a ampla defesa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 20/2009)

Artigo 69-A denuncia sobre infração político - administrativa deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara Municipal e conterà de forma clara e precisa, os fatos alegados devidamente acompanhados de provas.

§ 1º-Recebida a denuncia, o Presidente a submeterá ao Plenário para aceitação prévia da mesma, por maioria absoluta, implicando a sua não aceitação em imediato arquivamento.

§ 2º-Aceita a denúncia serão imediatamente escolhidos por sorteio três integrantes da Comissão Processante, dentro Vereadores não impedidos a qual será presidida pelo primeiro sorteado, tendo como Relator o segundo sorteado.

§ 3º-Quando a denúncia for oferecida por vereador ou comissão de Inquérito ficarão os mesmos impedidos de votar a aceitação prévia e a cassação do mandato, bem como participar da Comissão Processante.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES DE DEPARTAMENTOS OU DE ÓRGÃOS EQUIPARADOS

Artigo 70-Os secretários Municipais ou Diretores de departamentos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos, e no exercício dos direitos políticos, quando para ocuparem cargos em comissão.

Artigo 71-Poderão ser Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos aqueles funcionários do Quadro de Servidores que já estejam como titular dos mesmos.

Artigo 72-A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos funcionários incluídos nesta Seção.

Artigo 73-Compete ao Secretário Municipal ou Diretor de Departamento além das atribuições que esta Lei Orgânica as leis estabelecerem:

I-Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II-Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III-Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV-Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V-Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 74-O município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de Planejamento.

§ 1º-O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no município.

§ 2º-Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º-Será assegurada, pela participação em órgãos competentes do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com planejamento municipal.

Artigo 75-A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 76-A Administração Municipal compreende:

I-Administração Direta: Secretarias, Diretorias de Departamentos ou órgãos equiparados;

II-Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ ÚNICO-As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculada às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Artigo 77.-A Administração Municipal direta ou indireta obedecerá entre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 21/2009)

§ 1º-Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional as informações de interesse particular coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º-A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais de-verá ter caráter educativo, informativo ou de orientação Social, dela não podendo

constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Artigo 78-A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa local, e em não havendo, pela regional.

§ 1º-A publicação dos atos não normativos poderá ser re-sumido.

§ 2º-Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Artigo 79-O município manterá a Guarda Municipal, destinada a proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei, nos termos do Artigo 144., parágrafo 8.º da Constituição Federal.

§ ÚNICO-A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos do poder de polícia no âmbito de sua competência bem como em concurso com os demais órgãos públicos, concorrer para a preservação da inco-lumidade pública e do patrimônio.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 80-A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Artigo 81-Ressalvadas as atividades de planejamento e controle a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, á execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§ 1º-A permissão de serviço público ou de utilidade pública, quando contratada com terceiros, será feita a título precário, necessitando de autorização legislativa e será precedida de licitação, mediante contrato. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 22/2009)

§ 2º-O município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 82-Lei específica disporá sobre:

I-Regime de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, de fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II-O direito dos usuários;

III-Política tarifária;

IV-A obrigação de manter serviço adequado.

§ ÚNICO-As tarifas dos serviços públicos de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 83.-Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei. A lei somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Artigo 84.-O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o estado, a União ou entidades particulares, mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º-A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º-Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal do município não pertencentes ao serviço público.

§ 3º-Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja a limite exigido pela licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 85-Constituem bem municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Artigo 86-Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 87-A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I-Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a)doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b)permuta.

II-Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda nº 37/2009)

a)doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social:

b)permuta;

c)vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º-O Município, preferentemente á venda ou doação de seus bens móveis e imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, devidamente justificado.

§ 2º-A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º-A Prefeitura Municipal deverá comunicar à Câmara, dentro do prazo de 03 (três) dias corridos da data: (Redação dada pela Emenda nº 37/2009)

- a)-da Abertura do Edital de Licitação; e,
- b)do Laudo de Avaliação dos bens móveis.

Artigo 88.-A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 89-O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º- A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e dar-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º-A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante, autorização legislativa.

§ 3º-A permissão que deverá ser feita a titulo precário, necessita de autorização legislativa e será precedida de licitação, mediante contrato. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 23/2009)

§ 4º-A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico e transitórios, pelo prazo máximo de noventa (90) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 90-Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 24/2009)

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 91-O município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus serviços, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são conferidos e aplicáveis pela Constituição federal, dentre os quais, os concernentes a:

I-Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, lazer, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II-Irredutibilidade do salário ou vencimento, observando o disposto no Artigo 102;

III-Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV-Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V-Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI-Salário - família aos dependentes;

VII-Duração do trabalho normal não superior a oito 08 horas diárias e quarenta e quatro (44) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII-Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX-Serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em cinquenta por cento (50%) a do normal;

X-Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que o salário normal;

XI-Licença remunerada á gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte (120) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII-Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII-Adicional de remuneração para as atividades insalubres, perigosas ou penosas, na forma da lei;

XIV-Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XV-Aos servidores municipais é assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/2009)

Artigo 92-É garantido o direito á livre Associação Sindical. O Direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Lei Complementar Federal.

Artigo 93-A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei e de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois (02) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Artigo 94-Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação sobre novos concursados, na carreira.

Artigo 95-O Município instituirá regime jurídico e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 26/2009)

Artigo 96-São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 27/2009)

§ 1º-O servidor público estável, somente perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 27/2009)

I-Em virtude de sentença judicial, transitado em julgado; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 27/2009)

II-Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 27/2009)

III-Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, nos termos da lei complementar municipal, assegurada a ampla defesa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 27/2009)

§ 2º-Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo , ou posto em disponibilidade.

§ 3º-Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 97-Os cargos ou empregos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2009)

§1º-Fica proibida a contratação na Administração Pública da Prefeitura e Câmara Municipal, Autarquias e Fundações municipais de servidor para o emprego em Comissão, demissível “ad nutum” desde que parentes e linha reta, colateral, ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Assessores Municipais e Vereadores. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2009)

§2º-Quando da contratação de qualquer pessoa para exercer emprego em comissão, demissível “ad nutum”, o responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa, do Setor de Pessoal

da Prefeitura ou da Câmara, exigirão daquele que vai ser admitido ou contratado, uma declaração de não incidência nas proibições desta Lei, sendo que em caso de falsidade, o declarante estará incurso nas sanções do Artigo 299 do Código Penal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2009)

§3º-Verificada a falsidade da declaração, a admissão ou contratação será nula de pleno direito, caso em que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa e do Setor de Pessoal da Prefeitura ou Câmara Municipal, comunicarão fato ao seu superior hierárquico, devendo ser encaminhado no mesmo prazo, cópia de toda documentação ao Ministério Público, para a propositura das medidas cíveis e criminais cabíveis. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2009)

§4º-O servidor municipal da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal que deixar de exigir a declaração de que trata o Artigo anterior estará sujeito as penas da Lei. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2009)

Artigo 98-Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Artigo 99-Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 100-O servidor será aposentado:

I-Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II-Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III-Voluntariamente;

a)aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b)aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c)aos trinta (30) anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco (25), se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d)aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício e atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

§ 2º-O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3-Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º-O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 101-A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração Direta ou Indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Artigo 102-Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Artigo 103-A lei assegurará aos servidores da administração direta, indireta e suas autarquias, isonomia de vencimentos entre cargos e empregos de atribuições iguais ou semelhantes ao mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas ou ao local de trabalho. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2009)

Artigo 104-É verdade a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado os casos previstos na Constituição Federal e o disposto no Artigo anterior.

Artigo 105-É vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2009)

I-A de dois (02) cargos de professores;

II- A de um (01) cargo de professor ou outro técnico ou científico;

III-A de 02 (dois) empregos privativos de profissionais na área da saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2009)

§ ÚNICO-A proibição de acumular estende-se aos cargos, a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2009)

Artigo 106-Os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 107-Os cargos e empregos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 31/2009)

§ ÚNICO-A criação e extinção dos cargos e empregos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 31/2009)

Artigo 108-O servidor municipal será responsável civil, criminalmente e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Artigo 109-O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Artigo 110-Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Artigo 111-O município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Artigo 112-É assegurado ao servidor público municipal o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido por quinquênio, bem como a sexta - parte dos vencimentos integrais concedidos após vinte (20) anos de efetivo exercício, e calculados sobre o valor de sua referência a nível, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

§ ÚNICO-Fica igualmente assegurado ao servidor público municipal, a cada ano completo de exercício, um adicional por tempo de serviço de um por cento (1%), calculado sobre o valor de sua referência e nível.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Artigo 113-Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial, ao poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ ÚNICO-O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Artigo 114-Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I-Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas.

II-Preservar e restaurar a diversidade e a integridade de patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal;

III-Definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a

alteração e supressão inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;

IV-Exigir na forma da lei, para a instalação da obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

V-Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI-Além da proteção da flora e da fauna, vedar as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e sub - produtos;

VII-Proteger o meio ambiente, e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII-Definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento e englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

IX-Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de recursos hídricos bem como bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X-Controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substância o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e sistemas e as instalações que comportem risco ambiente efetivo ou potencial para a saúde de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e resíduos químicos;

XI-Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental e garantir o amplo acesso dos interessados á informação sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

XII-Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores da poluição ou de degradação ambiental;

XIII-Recuperar a vegetação em áreas urbanas.

Artigo 115.-É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

Artigo 116-Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.

Artigo 117-As condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade de infração ou reincidência, incluindo a interdição, se for o caso.

Artigo 118-As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso da reincidência da infração.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 119-Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;

II- Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título por ato oneroso;

a) de bens imóveis por natureza ou acessão Física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos á aquisição de imóvel.

III- (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 32/2009)

IV- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no Artigo 155., I, “b” e no parágrafo 2.º, IX, “b” do Artigo 155. da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V- Taxas:

a) em razão do exercício de poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

VI- Contribuição de melhorias, decorrentes de obra pública;

VII- Contribuição para custeio de Sistema de Previdência e Assistência Social;

§ 1º- Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o imposto previsto no inciso I deste Artigo poderá: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 33/2009)

I- ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 33/2009)

II- ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 33/2009)

§ 2º- O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade

preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b)incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º-As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º-A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais em benefício destes.

§ 5º-Os tributos municipais serão vinculados a um indexador de correção monetária.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTÁRIO

Artigo 120-É vedado ao Município:

I-Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II-Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observadas a proibição constante do Artigo 150, inciso II da Constituição Federal;

III-Cobrar tributos:

a)Relativamente a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b)No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV-Utilizar tributo com efeito de confisco;

V-Instituir impostos sobre:

a)patrimônio e serviço da União e dos Estados;

b)templos de qualquer culto;

c)patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.

VI-Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição da lei municipal específica;

VII -Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII-Instituir taxas que atendem contra o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abusos do poder.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Artigo 121-Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I-O Plano Plurianual;

II-As Diretrizes Orçamentárias;

III-Os Orçamentos anuais.

§ 1º- A lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes os objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º-A lei de diretrizes orçamentaria compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de Capital para o exercício financeiro e subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação Tributária.

§ 3º-O Poder executivo publicará, até (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º-Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º-A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Plano plurianual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro, na Lei Federal Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2.000 e nos preceitos desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 34/2009)

Artigo 122-A lei orçamentária anual compreenderá os princípios e normas estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º.-A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho á previsão da receita e a fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de receita, nos termos da lei.

§ 2º-Os projetos de lei do Plano plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual, deverão ser encaminhados a Câmara Municipal nos prazos estabelecidos no inciso XV do Artigo 66 da Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 35/2009)

Artigo 123- Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, ás diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ ÚNICO-Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Artigo 124-As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I-Compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II-Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a)dotações para pessoal e seus encargos;

b)serviços da dívida.

III-Relacionados com a correção de erros ou emissões;

IV-Relacionados com os dispositivos de texto do projeto lei.

§ 1º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 2º-O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos e que se refere este Artigo, enquanto não iniciada a votação, em primeira discussão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º-Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 125-São vedados:

I-O início de proposta ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II-A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III-A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV- A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a garantia do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita como estabelecido na Constituição federal;

V-A Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI-A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem autorização legislativa;

VII-A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII-A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX-A instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º-Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º-Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º-A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Artigo 126-Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder legislativo, serão entregues até dia vinte (20) de cada mês, na forma da lei complementar.

Artigo 127-As despesas com pessoal ativo e inativo da Município não poderá exceder aos limites estabelecidos na lei complementar.

§ ÚNICO-As concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I-Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela correntes;

II-Se houver autorização específicas na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAIS

Artigo 128-A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo bem estar e a justiça social.

Artigo 129.-As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

SEÇÃO I DA SAÚDE

Artigo 130-A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua população e objetivando a sua proteção e recuperação.

Artigo 131-As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O município disporá nos termos da lei, regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Artigo 132-As ações e serviços de saúde são prestadas através do S.U.S. (Sistema Único de Saúde) respeitadas as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 36/2009)

I-Descentralizada e com direção única do Município;

II-Integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

III-Universalização da assistência de igualdade, com instalação e acesso a todos os níveis do serviço de saúde à população;

IV-Participação direta de usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º-As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º-O Poder Público poderá intervir ou desapropriar o o serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Artigo 133. - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições humanas, para fins de transplantes, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedados todo tipo de comercialização.

§ Único-Ficará sujeito a penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Artigo 134.-Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I-Gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o disposto nesta Lei Orgânica;

II-Garantir aos usuários o acesso ao conjunto de informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema:

III-Desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde;

IV-Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V-Desenvolver, formular e implantar medidas que atendem;

a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) a saúde da mulher e suas propriedades;

c) a saúde das pessoas portadoras de deficiência.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Artigo 135-A educação, enquanto direito de todos, é um dever do estado, do Município e da sociedade e dever ser buscada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

§ ÚNICO-O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré - escola.

Artigo 136. -O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I-Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II-Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III-Pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;

IV-Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V-Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI-Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para magistério, com piso salarial único, para todas as instituições mantidas pelo Município;

VII-Garantia do padrão de qualidade, cabendo ao município suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências.

Artigo 137.-O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ ÚNICO-O Município deverá fomentar em seu curriculum escolar, não obrigatório, aula de religião.

Artigo 138-Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação do Município.

Artigo 139-O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano, na manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendidas provenientes de transferência governamentais.

Artigo 140.-O sistema de ensino do município compreenderá obrigatoriamente:

I-Serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento de material escolar, transporte, alimentação, vestuário, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II-Entidade que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Artigo 141-O plano e projeto necessários à obtenção de auxílio financeiro Federal e Estadual aos programas de educação do Município serão elaborados pelo Conselho Municipal de Educação do Município.

Artigo 142-Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I-Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II-Cooperação com a União e o Estado na proteção dos locais de objetos de interesse histórico e artístico;

III-Incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

IV-Promover, mediante incentivos especiais concessão de bolsas e prêmios a estudantes carentes;

SEÇÃO III DOS ESPORTOS E RECREAÇÃO

Artigo 143-Cabe ao município apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade.

Artigo 144-O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I-Construção e equipamento de parque infantis, centros de juventude e edifícios de convivência Comunal;

II-Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física de recreação;

III-Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e recreação.

Artigo 145-Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 146. - As ações do Poder Público Municipal, por meios de programas e projetos na área de assistência e promoção social, serão organizadas, elaboradas e executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I-Participação da comunidade;

II-Descentralização administrativa, respeitada a legislação Federal, cabendo a coordenação e execução de programas às esferas estadual e municipal, considerados os Municípios e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III-Integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programa e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

Artigo 147-As ações governamentais e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, alimentação, transporte e abastecimento.

Artigo 148-O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiência conforme critérios definidos em lei.

§ ÚNICO-Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades mencionadas no “caput” deste Artigo.

SEÇÃO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 149- O Município, nos termos de convênio firmado com o Estado de São Paulo, promoverá a defesa de consumidor, mediante adesão de política governamental própria e de medida de orientação e fiscalização, definidas em lei.

§ ÚNICO-A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto- organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial e de controle da qualidade dos serviços públicos.

Artigo 150.-A defesa do consumidor do Município atuará integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, segurança, educação, assistência judicial, crédito e habitação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º-Até cento e vinte (120) dias após a publicação da presente Lei, o Regimento Interno da Câmara Municipal será reformulado, cabendo ao seu Presidente constituir uma comissão mista para elaboração dos estudos preliminares visando a nova Resolução.

Artigo 2.º-O Município adaptará às normas desta lei, dentro de duzentos e quarenta (240) dias após a publicação da Lei Orgânica:

I-Código Tributário do Município;

II-Código de Posturas do Município;

III-Código de Obras e Edificações;

IV-Estatuto dos Funcionários Municipais;

V-Leis Administrativas.

Artigo 3º-Fica estabelecido o dia 08 de setembro, como o “Dia do Município”, ocasião em que a data deverá ser comemorada oficialmente, inclusive com a participação das escolas da sede do Município.

Nipoã, 01 de abril de 1990

MESA DIRETORA

Presidente : WALTER SPAGNOLI

Vice- Presidente : GENTIL COELHO PINTO

1º. Secretário: LENNART TEIXEIRA PINTO

2.º- Secretário: VITAL ENRIQUE DE LIMA

VEREADORES

ANTONIO FERREIRA SANTANA

ANTONIO MAGISTA FILHO

BARTOLOMEU PIEMONTE ALVES

JOSÉ ANTONIO FERRARI

MARCOS EDUARDO CRUZ

ORLANDO MARQUESI

ROBERTO CARDOSO DE ANDRADE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Índice

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Capítulo I -Do Município (arts. 1.º ao 3.º)

Capítulo II -Da Competência (arts. 4.º ao 5.º)

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

Capítulo I-Do Poder Legislativo

Seção I-Da Câmara Municipal (arts. 6.º ao 9.º)

Seção II-Dos Vereadores (arts. 10. ao 17.)

Seção III-Da Mesa da Câmara (arts. 18. ao 23.)

Seção IV-Da Sessão Legislativa Ordinária (arts. 24. ao 26.)

Seção V-Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 27.)

Seção VI-Das Comissões (arts. 28. ao 29.)

Seção VII-Do Processo Legislativo (art. 30.)

Subseção I-Disposições Gerais (art. 30.)

Subseção II-Das Emendas à Lei Orgânica do Município (art. 31.)

Subseção III-Das Leis (arts. 32. ao 43.)

Subseção IV-Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (arts. 44. ao 45.)

Subseção V-Da Fiscalização Contábil Financeira, Orçamentária, Operacional, e Patrimonial (arts. 46. ao 48.)

Capítulo II-Do Poder Executivo (art. 49.)

Seção I -Do Prefeito e do Vice Prefeito (arts. 49. ao 65.)

Seção II-Das Atribuições do Prefeito (art. 66.)

Seção III-Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 67. ao 69.)

Seção IV-Dos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos ou de Órgãos Equiparados (arts. 70. ao 73.)

TÍTULO III

Da Organização do Governo Municipal

Capítulo I-Do Planejamento Municipal (arts. 74. ao 75.)

Capítulo II-Da Administração Municipal (arts. 76. ao 79.)

Capítulo III-Das Obras e Serviços Municipais (arts. 80. ao 84.)

Capítulo IV-Dos Bens Municipais (arts. 85. ao 90.)

Capítulo V-Dos Servidores Municipais (arts. 91. ao 112.)

Capítulo VI-Do Meio Ambiente (arts. 113. ao 118.)

TÍTULO IV

Da Administração Financeira

Capítulo I-Dos Tributos Municipais (art. 119.)

Capítulo II-Das Limitações do Poder Tributário (art. 120.)

Capítulo III-Do Orçamento (arts. 121. ao 127.)

TÍTULO V

DA Ordem Social

Capítulo I-Disposição Gerais (arts. 128. ao 129.)

Seção I -Da Saúde (arts. 130. ao 134.)

Seção II-Da Educação (arts. 135. ao 142.)

Seção III-Dos Esportes e Recreação (arts. 143. ao 145.)

Seção IV-Da Assistência Social (arts. 146. ao 148.)

Seção V-Da Defesa do Consumidor (arts. 149. ao 150.)

Disposições Transitórias (arts. 1.º ao 3.º)